

OF 4



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601239-04.2018.6.27.0000 (PJe)  
– PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Recorrente:** Gutierres Borges Torquato

**Advogados:** Marcelo Cesar Cordeiro – OAB/TO 1556000 e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

Eleições 2018.  
Recurso especial.  
Prestação de contas.  
Candidato. Deputado estadual. Contas de campanha desaprovasdas pela instância ordinária. 1. Entrega intempestiva dos relatórios parciais. Montante considerado relevante pela Corte regional para a devida apreciação da contabilidade. 2. . “O entendimento do TSE é no sentido de que eventual omissão na

prestação de contas parcial não enseja necessariamente a desaprovação das contas e será apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. Precedentes.” (AgR-REspe nº 0600928-46/PB, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20.2.2020, DJe de 17.3.2020). 3. Quando o percentual da aplicação irregular de recursos não for significativo, permite-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na linha da orientação desta Corte (PC nº 270-98/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 27.4.2017 e publicada no DJe de 2.3.2018.6; PC nº 1005-63/DF, de minha relatoria, julgada em 6.8.2019 e publicada no DJe de 20.9.2019). 4. Recurso provido.

Na origem, Gutierrez Borges Torquato apresentou prestação de contas de campanha referente à candidatura para o cargo de deputado estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nas eleições de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins julgou as contas desaprovadas em acórdão assim ementado (ID 6867838):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO RELATÓRIO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO

1. Nos pleitos anteriores essa E. Corte firmou entendimento de que a omissão de valores na prestação de contas parcial se tratava de mera irregularidade, quando os valores eram devidamente inseridos na prestação de contas final, acarretando apenas ressalvas nas contas.

2. As alterações promovidas no § 4º do art. 28 da Lei 9.504/97 pela Lei n.º 13.165/2015 tem o escopo de permitir a fiscalização mais eficaz das contas, com o acompanhamento da movimentação financeira e a legalidade das doações, pela Justiça Eleitoral, Ministério Público e pelo próprio eleitor.

3. A omissão de valores nos relatórios financeiros e na prestação de contas parcial não se trata mais de mera irregularidade formal, mas sim de uma irregularidade material, que dependendo do valor envolvido, pode ser grave, pois frustra por completo o objetivo da norma que é o de dar transparência as contas durante a campanha (Precedente TSE Recurso Especial Eleitoral nº 13343, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 06/08/2018, Página 147)

4. No presente caso constatou-se omissão nos relatórios financeiros e na prestação de contas parcial de valores que correspondem 23,19% do total de recursos arrecadados.

5. As irregularidades detectadas impossibilitam a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois analisadas em conjunto representam grande parcela das contas.

6. Contas desaprovadas.

Os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes (ID 6868188) foram rejeitados em acórdão assim ementado (ID 6868638):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

- Os Embargos de Declaração por ser recurso de fundamentação vinculada tem seu provimento vinculado à existência de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida.

- A suposta omissão apontada pelo Embargante denota o seu mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão, o que não enseja a oposição dos embargos.

- Embargos de Declaração não acolhidos.

O candidato interpôs, então o presente recurso especial (ID 6869088), fundamentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Relata que o acórdão recorrido desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente pelos seguintes fundamentos: (a) omissão de despesas na prestação de contas parcial, no importe de R\$ 32.423,00, que corresponde ao percentual de 23,45% do total de recursos de campanha (R\$ 138.279,51); e (b) entrega intempestiva de relatório financeiro do montante de R\$ 3.800,00, correspondente a 2,74% de recursos financeiros, inconsistências estas que foram analisadas em conjunto pelo relator do processo.

Sustenta que, apesar de os referidos valores terem sido regularmente declarados na prestação de contas final, o acórdão considerou essa circunstância apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas.

Assevera o recorrente que (ID 6869088, fl. 8):

[...] É necessário que o julgador, seguindo as diretrizes instituídas no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017, exerça a análise das inconsistências, com fundamento no juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de ponderar se estas comprometem a regularidade e, conseqüentemente, impedem a fiscalização, ou se se tratam de falhas formais, sem capacidade de comprometer a teleologia da norma, que é permitir a efetiva fiscalização das contas de campanha, seja pela Justiça Eleitoral, Ministério Público ou o próprio cidadão.

Alega que meros erros formais e materiais corrigidos, ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não devem ensejar a desaprovação das contas, nem a aplicação de reprimenda, devendo o Tribunal, antes, proceder à análise da existência de gravidade ou não na irregularidade encontrada, conforme a interpretação do art. 50, § 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Afirma que essa análise deve ser feita também à luz do art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto “o legislador exigiu a divulgação das receitas e despesas de campanha, sem, contudo, impor sanção de desaprovação por eventual descumprimento do seu texto” o que reforçaria “a necessidade de se verificar se houve, ou não, gravidade suficiente a motivar o juízo de reprovação das contas” ((ID 6869088, fl. 11).

Aponta a necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso dos autos digitais, assim como defende existir jurisprudência no sentido de que a omissão na prestação de contas parcial pode ser regularizada na apresentação da final, ensejando apenas a ressalva nas contas, e não sua rejeição integral.

Assinala como paradigma do dissídio jurisprudencial acórdão proferido no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Pede o provimento do recurso especial para que sejam consideradas aprovadas as contas com ressalvas, nos termos do art. 37, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A Presidência do TRE/TO admitiu o apelo nobre (ID 6869188).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 8094488).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no dia 11.2.2019, segunda-feira (ID 6869088), tendo sido o acórdão publicado no *DJe* em 7.2.2019, quinta-feira (ID 6868888), obedecido o tríduo legal, em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (ID 6868938 e 6868988).

O TRE/TO, ao examinar fatos e provas, relatou que permaneceram as seguintes irregularidades na prestação de contas do candidato:

*In casu*, o candidato recebeu doação financeira no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no dia 20/08/2018 e outra doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no dia 10/10/2018. No entanto os relatórios financeiros correspondentes somente foram enviados nos dias 25/08/2018 e 02/11/2018 respectivamente. Esses valores representam 2,74% do total de recursos financeiros.

Do mesmo modo na prestação de contas parcial, que deve ser encaminhada entre os dias 9 a 13 de setembro, com o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 08/09/2018, verificou-se que o candidato omitiu gastos eleitorais no valor de R\$ 3.773,00 (três mil setecentos e setenta e três reais) e recursos arrecadados no valor de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando uma omissão de R\$ 32.423,00, que representam 23,45% do total de recursos da campanha.

Somando a omissão ocorrida nos relatórios financeiros e na prestação de contas parcial, a irregularidade totaliza R\$ 36.223,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e três reais) que representa 25,19% do total de recursos utilizados na campanha.

O percentual envolvido representa irregularidade grave, pois frustra por completo o acompanhamento da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, razão de ser do dispositivo legal e impedem a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

(grifos acrescidos)

O Tribunal de origem entendeu que as irregularidades omitidas no relatório parcial da prestação de contas, e sanadas somente no relatório final, impediram a devida análise das contas, levando-as à desaprovação.

A jurisprudência desta Corte, no que se refere ao tema para as eleições de 2018, é no sentido de que eventual omissão na prestação de contas parcial não enseja necessariamente a desaprovação das contas e

deverá ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Por pertinente, destaco os seguintes precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 28/TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato.

2. Nos termos do art. 50, §§ 6º e 7º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, a ausência de informações, em até 72 horas, sobre o recebimento de recursos financeiros para campanha, será examinada na oportunidade do julgamento da prestação de contas. O mesmo dispositivo deixa claro que esse tipo de irregularidade não implica desaprovação automática das contas, apenas prevê a possibilidade, levando-se em consideração a quantidade e os valores envolvidos.

3. No caso, o TRE/PB concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, tendo considerado, especialmente que: (i) o candidato não entregou parte dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; (ii) todos os recursos envolvidos na campanha foram doações do próprio candidato; (iii) ficou comprovada a origem lícita das doações; (iv) o doador está suficientemente identificado e não foi detectado indício do uso de recursos não contabilizados; e (v) essas doações foram devidamente registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, sem qualquer omissão, antes mesmo da prestação de contas final, não prejudicando, assim, a fiscalização e a transparência das informações.

4. O entendimento do TSE é no sentido de que eventual omissão na prestação de contas parcial não enseja necessariamente a desaprovação das contas e será apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0600928-46/PB, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20.2.2020, DJe de 17.3.2020; grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Nesse sentido: relativo às eleições de 2016: AgR–REspe nº 276–54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018 e AgR–REspe nº 20–34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018, e relativo ao pleito de 2018: PC nº 0601225–70/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018.

2. Na presente lide, o TRE/SC assentou que "não houve nenhum prejuízo, uma vez que os relatórios foram prestados, apenas com pequeno atraso" e que "falhas e omissões constatadas na prestação de contas parcial não são graves caso haja a correção das informações ou o seu lançamento na prestação de contas final. É o caso dos autos" (ID nº 3766188).

3. Alterar a conclusão da Corte Regional demandaria incursão no acervo fático–probatório, providência inviável nesta seara extraordinária por força da Súmula nº 24/TSE.

4. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg-AI nº 060185645/SC, rel. Min. Tarcísio de Carvalho Neto, julgado em 27.8.2019, DJe de 30.9.2019; grifos acrescidos)

No caso do presente feito, consta do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Análise de Prestação de Contas (ID 6866738) que, no relatório final, o candidato logrou comprovar que todas as irregularidades apontadas por aquele órgão fiscalizador foram devidamente sanadas. Concluiu que o custo total da campanha foi de R\$ 97.670,70, tendo como receita financeira o valor de R\$ 97.800,00, com sobra de campanha de R\$ 129,30, sem apresentar dívida alguma.

Portanto, as irregularidades apontadas foram sanadas no relatório final, com exceção do item 4.2, constante da omissão de registro na prestação de contas de despesa no valor de R\$ 180,00, obtida em informações prévias (notas fiscais eletrônicas), em contrariedade ao art. 16 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Porém, esse valor mostra-se inexpressivo diante do valor total da prestação de contas, o que implica, necessariamente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie.

Em julgado da minha relatoria, em caso bastante similar, atestei que, quando o percentual da aplicação irregular de recursos não for significativo, permite-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na linha da orientação desta Corte. Citei, na ocasião, a PC nº 270-98/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 27.4.2017 e publicada no DJe de 2.3.2018.

Por pertinente, colaciono a ementa do referido julgado (PC nº 1005-63/DF, de minha relatoria, julgada em 6.8.2019 e publicada no DJe de 20.9.2019):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSTU EM CONJUNTO COM SUA CANDIDATA À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS EQUIVALENTES A 4,04% DO TOTAL DA VERBA PÚBLICA RECEBIDA. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 3.603,00, VALOR EQUIVALENTE A 2,09% DE TODOS OS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA, INCLUÍDOS OS DE ORIGEM PRIVADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Ausência de documentação comprobatória. Recursos estimáveis em dinheiro cessão de hospedagem. Nos termos do art. 23, caput, c/c o art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.406/2014 os bens estimados em dinheiro deverão integrar o patrimônio do doador, de modo que a comprovação da doação deve vir acompanhada da respectiva prova de propriedade. No caso, os candidatos se limitaram a apresentar termo de cessão de uso do imóvel utilizado para hospedagem, documento que, desacompanhado da respectiva comprovação da propriedade, impede aferir a regularidade da receita estimada recebida no montante de R\$ 300,00.

2. Ausência de identificação de doador originário em doações indiretas recebidas. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 impõe seja identificado o doador originário nas hipóteses de doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, inclusive as estimáveis em dinheiro, em virtude da proibição de recebimento de recurso oriundo de fonte vedada. Precedente: AgR-REspe nº 1909-34/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 9.8.2016, DJe de 30.8.2016. Caracterizado o recurso como de origem não identificada, o respectivo valor de R\$ 810,00 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.



3. Gastos de campanha pagos com recursos do Fundo Partidário e realizados sem a emissão de documentação fiscal. Conforme o art. 40, II, d, da Res.-TSE nº 23.406/2014, a comprovação das despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário se dá por documentos fiscais. Na hipótese, inexistem documentos hábeis para comprovar gastos de hospedagem e alimentação no montante de R\$ 2.097,00, o qual deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, como determina o art. 57, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

4. Ausência de registro de doações informadas na prestação de contas do beneficiário Diretório Estadual de Rondônia.

4.1. Nos termos do art. 31, XIV e § 11, c/c o art. 40, I, f e g, da Res.-TSE nº 23.406/2014, a transferência direta de recursos a outros prestadores de contas é doação estimável em dinheiro, motivo pelo qual deve ser contabilizada tanto pelo beneficiário quanto pelo doador.

4.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "[...] a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas" (AgR-REspe nº 336-77/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.3.2015, DJe de 8.4.2015).

4.3. No caso, apesar de o Diretório Estadual de Rondônia ter efetuado, em sua prestação de contas, o registro de três doações, totalizando R\$ 291,00, o candidato, embora regularmente intimado para sanar o vício, deixou de registrá-las no presente feito.

5. Omissão de despesa com hospedagem. A ausência de contabilização de despesas referentes a serviços declarados por fornecedores em notas fiscais regularmente emitidas prejudica a confiabilidade das contas prestadas. O requerente, além de não ter contabilizado a despesa de R\$ 105,00, não juntou o respectivo documento fiscal.

6. Omissões de receitas e despesas nas prestações de contas parciais. Na linha do entendimento desta Corte Superior, reafirmado no julgamento da PC nº 987-42/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, julgada em 7.5.2019, DJe de 6.6.2019, para as prestações de contas relativas às eleições de 2014, eventuais omissões nas contas parciais, desde que sanadas na prestação de contas final, configuram vícios meramente formais, os quais não maculam a confiabilidade das contas. Na hipótese, dada a similitude, deve-se prestigiar o princípio da segurança jurídica.

7. Ausência de declaração de efetivo recebimento de bens e serviços.

7.1. Conforme a jurisprudência do TSE, "[...] a juntada de notas fiscais que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade exercida pelas empresas contratadas e o respectivo comprovante de pagamento das despesas são suficientes para a regularidade da contratação [...]" (PC nº 267-46/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, julgada em 20.4.2017, DJe de 8.6.2017).

7.2. No caso, a nota fiscal apresentada pelo candidato referente às despesas com os serviços prestados pela empresa Multidão Comunicação e Produção Ltda.-ME, no valor de R\$ 45.000,00, atende ao disposto no art. 46 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

7.3. Não há como impor ao candidato exigências não constantes do regramento vigente à época, a exemplo da declaração solicitada pela Asepa com o fim de atestar a efetiva entrega e prestação dos serviços contratados.

## 8. Conclusão.

8.1. As falhas na aplicação dos recursos de campanha, públicos e privados, atinge o valor de R\$ 3.603,00 somadas as irregularidades com receitas e despesas, o que representa 2,09% dos valores movimentados.

8.2. Verifica-se a existência de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 810,00.

8.3. Houve apenas uma irregularidade com aplicação de recursos do Fundo Partidário, referente a uma despesa não comprovada de R\$ 2.097,00, valor que representa 4,04% em relação ao montante recebido de R\$ 51.823,62.

9. Aprovação das contas com ressalvas. Ausência de falha grave. No caso, o percentual da aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário não foi significativo, o que permite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da orientação desta Corte. Precedente: PC nº 270-98/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgada em 27.4.2017, DJe de 2.3.2018.

10. Determinação. Devolução ao erário do valor de R\$ 2.907,00 no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizados e com recursos próprios.

## Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) nas eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi e Rosa Weber (Presidente). (grifos acrescentados)

Assim, na espécie, podendo o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, sem capacidade de comprometer a análise da lisura das contas, o acórdão recorrido deve ser modificado para que sejam aplicados os arts. 77, II, e 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento** ao recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Og Fernandes

Relator

Assinado eletronicamente por: **Og Fernandes**

**07/05/2020 16:52:06**

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



20050716113199500000024421934

IMPRIMIR

GERAR PDF